



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2.625)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Autor: Senado Federal

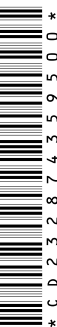
Relator: Deputado Jorge Braz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, de autoria do Senado Federal, altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Por decisão da Mesa Diretora desta Casa, foram apensados os seguintes Projetos de Lei, que apresentamos brevemente a seguir:

1. PL nº 1.550/2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

2. PL nº 134/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápio em Braille para atendimento de pessoas com deficiência visual.

3. PL nº 1.622/2019, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.

4. PL nº 2.309/2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que altera a Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

5. PL nº 3.524/2019, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoas com deficiência visual.

6. PL nº 4.303/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

7. PL nº 5.811/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

8. PL nº 802/2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que acrescenta redação e parágrafo único ao art. 12 da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade de cardápios em Braille em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres.

9. PL nº 3.912/2021, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva.

10. PL nº 2.866/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita "braille" nas embalagens, ou descrição dos objetos.

11. PL nº 1.025/2023, de autoria do Deputado Duarte, que altera o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento.

12. PL nº 2.625/2023, de autoria do Deputado Julio Arcoverde, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braille em formato físico e dá outras providências.

Em 13/08/19, apresentei um primeiro relatório, no qual votei pela aprovação do projeto principal e dos cinco projetos que à época estavam apensados, na forma de um Substitutivo. Este substitutivo recebeu uma emenda do ilustre Deputado Júlio Delgado (ESB 1 CDC), que propõe substituir o art. 2º, que obriga a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

disponibilização de exemplares de códigos de defesa do consumidor em Braille, por dispositivo que determine a oferta e a fixação de preços em Braille, “nos termos da regulamentação”.

Na sequência, foram apensados o Projeto de Lei n.º 4.303, de 2019, e o Projeto de Lei n.º 5.811, de 2019. Tal circunstância exigiu a elaboração de um novo parecer nesta Comissão de Defesa do Consumidor, que contemplasse esses dois apensados e, igualmente, a manifestação sobre a emenda ao primeiro substitutivo.

Após a apresentação de meu último parecer ao PL 11.068/18, muitos questionamentos surgiram acerca da matéria, motivo pelo qual, optamos em comum acordo pela retirada de pauta para a realização de uma audiência pública, com especialistas no tema a fim de dirimirmos esses questionamentos.

No dia 06/05/2022, foi aprovado o requerimento de minha autoria para a realização de audiência pública, onde foram convidados representantes da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – SENACON, da Confederação Nacional do Comércio – CNC, da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, da Secretaria Nacional das Pessoas com Deficiência – SENAPEDE e da Organização Nacional dos Cegos do Brasil – OCB.

O evento foi realizado no dia 05/07/2022, no qual foram esclarecidas várias questões acolhidas por esta relatoria como subsídios para a elaboração de um novo parecer, as quais submeto à apreciação de meus pares em meu novo voto.

Em 01/09/2022, foi determinada a apensação do PL 11.068/18 a este PL 1.550/19. Ao final de novembro de 2022, o Presidente da Câmara também deferiu a apensação do PL 3.912/2021. Em 12/12/2022, foi apensado o PL 2.866, de 2002. No dia 27 de abril deste ano, a matéria recebeu mais uma apensação, a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

do Projeto de Lei nº 1.025, de 2023. Por fim, no dia 30 de junho de 2023, o PL nº 2625/2023 foi apensado.

Vale lembrar que os projetos tramitam em regime de prioridade e foram distribuídos para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, a matéria não recebeu emendas na Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Reforço, em síntese, que todos os meritórios projetos

podem ser resumidos na necessidade de informações precisas em sistema *braille* na oferta de quaisquer produtos e serviços, bem como a disponibilização, também em *braille*, de cardápios e de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais.

Cumpram aqui esclarecer que, no tocante a oferta de produtos e serviços, a legislação consumerista já prevê que informações adequadas e claras devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento, conforme disciplina o parágrafo único do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, na audiência pública sobre o tema, o representante da SENACON defendeu a conclusão do Acordo Técnico que a Secretaria está elaborando em conjunto com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com vistas à regulamentação deste dispositivo.

Por outro lado, os palestrantes foram unânimes em alertar que a utilização do sistema *braille* isoladamente não resolve a questão, visto que, conforme asseverou o representante da CNC, o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

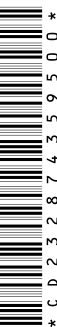
Braille não é acessível à maioria das cerca de quinhentos mil pessoas com deficiências visuais no País, muito em face da dificuldade na aprendizagem dessa linguagem. Chamou-nos a atenção a manifestação do representante da OCB, alertando que é preciso ir além do Braille; sendo também necessário atender, por exemplo, os que possuem baixa acuidade visual, por meio de fontes legíveis e espaçadas, fundos destacados, etc.

Adicionalmente, todos ressaltaram a importância da tecnologia para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência. A utilização de QR Codes, de outros aplicativos voltados à Tecnologia Assistiva está garantida pelo Art. 74 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, softwares de leitura de tela, enfim, uma série de alternativas que podem ser colocadas à disposição pela tecnologia que evolui constantemente.

Não menos importante é a capacitação de pessoas que possam atender à essa clientela, saber conduzir um cego, falar a linguagem de surdo-mudo, como disse o representante da OCB, o objetivo da pessoa com deficiência não é ver o preço em braille, mas ser assistido em sua compra.

Em vista desses posicionamentos, havemos por bem modificar nosso substitutivo anteriormente apresentado, não determinando a obrigatoriedade do método braille, mas sim determinando que as empresas adotem "as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade", termo que dá a flexibilidade necessária para que se atenda a pessoa com deficiência da forma mais eficaz possível.

Como bem lembrou o representante da OCB, a disponibilização de um meio de acessibilidade não pode inviabilizar a busca por outra alternativa de atendimento; por exemplo, um





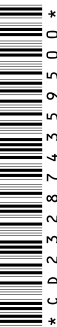
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

supermercado que disponibiliza um aplicativo de agendamento, também deve ter outra forma de atendimento para a pessoa com deficiência que não agendou; as tecnologias precisam convergir. Estabelecer essa diversidade de atendimento de forma a garantir o acesso a informação da forma mais apropriada é tarefa para a qual a generalidade da boa lei não pode alcançar, devendo ela , observando a melhor técnica legislativa, estabelecer apenas o princípio jurídico, como fizemos no substitutivo, e ser devidamente regulamentado, como determina o Código de Defesa do Consumidor.

O Art. 2º do substitutivo trata da questão da obrigatoriedade de disponibilização de um código em braile no estabelecimento comercial. Aqui optamos pela sugestão da SENACON de restaurar um projeto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 6.919/17, já arquivado, que naquela época já propunha o acesso ao Código por meio digital.

A redação proposta para o § 2º do Art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência amplia os meios de divulgação de produtos e serviços que devam observar as melhores práticas de acessibilidade, mediante regulamento, incluindo aí a questão dos cardápios, objeto de projetos apensados que preconizavam a sua impressão em braile, porém, como ressaltou o representante da ABRASEL: o setor é formado em sua grande maioria de pequenos e médios estabelecimentos, que atualizam seu menu em média 3 vezes por mês, elevando sobremaneira o custo da impressão e reimpressão desse material.

Por fim, incluímos um parágrafo único ao art. 74 do Estatuto, fizemos uma pequena modificação em relação à proposta anterior, estabelecendo o princípio da "melhor forma de tecnologia assistiva", bem como apresentamos as alternativas de o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

estabelecimento, público ou privado, disponibilizar aviso sonoro ou atendimento prioritário e personalizado, que deverá acompanhar a pessoa com deficiência do início até a conclusão do atendimento.

Isso porque, assim como o braile, que não se mostrou totalmente eficaz às pessoas com deficiência, na prática, o aviso sonoro, por si só, tampouco proporciona o resultado pretendido.

Atualmente o modo de tratamento que se mostra mais eficaz, seguro, cômodo e que proporciona uma experiência superior no atendimento às pessoas com deficiências visuais, e demais pessoas com deficiência, é exatamente o que está previsto na legislação federal, ou seja, um atendimento prioritário, personalizado, diferenciado e imediato.

No caso específico de pessoa com deficiência visual, é recorrente a prática de estabelecimentos comerciais de, ao identificar uma pessoa com deficiência, encaminhá-lo imediatamente a um profissional que recepciona e auxilia o cliente com deficiência do início até a conclusão dos serviços. Acreditamos ser essa a forma mais humana e célere de atendimento a pessoas com deficiência.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/19, dos apensados PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2625/2023 na forma do substitutivo ora anexo.

Sala da Comissão em de
2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2625/2023)

Altera as Leis nºs 12.291, de 20 de julho de 2010 e 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

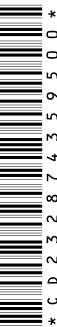
Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual e para regular seu atendimento presencial em serviços públicos e privados.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010:

“Art. 1º

.....
.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput são obrigados igualmente a disponibilizar formas de acesso virtual à íntegra do Código de Defesa do Consumidor que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade garantidas à pessoa com deficiência”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

Art. 3º O § 2º do art. 69 e o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....
.....
.....
.....

Apresentação: 04/08/2023 14:23:31.227 - CDC
PRL 3 CDC => PL 1550/2019

PRL n.3



* C D 2 3 2 8 7 4 3 5 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços devem disponibilizar, mediante solicitação, bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade, nos termos de regulamentação.” (NR)

.....
.....

“Art. 74.

.....
.....

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas com tecnologia assistiva compatível às pessoas com deficiência e a utilizar avisos sonoros.

§ 2º Poderão os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior proporcionar, como medida alternativa a utilização de avisos sonoros, o atendimento prioritário e personalizado, que deverá acompanhar a pessoa com deficiência do início até a conclusão do atendimento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator

